



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014859-09.2014.827.0000

T. PENAL : Art. 121, §2º, IV, do CP

RECORRENTE: CARLOS LIMA DA COSTA

ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR.
NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA
AFASTADA. ACUSADO NÃO LOCALIZADO.**

-Não sendo o acusado localizado no endereço que forneceu, vindo certificado nos autos que o mesmo estaria em local incerto e não sabido, necessária e correta, nos termos legais, a citação editalícia.

**QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO.
ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI.**

-Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos elementos dos autos é que podem ser excluídas da pronúncia.

-Constatando nos autos, em análise preliminar, a possibilidade das qualificadoras, imperiosa sua manutenção, para que seu mérito seja analisado pelo Tribunal Popular, que é competente para tanto.

RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que pronunciou o réu Carlos Lima da Costa, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, descrito na denúncia nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

“No dia 26 de janeiro de 1.992, por volta das 03:30 horas da madrugada, nas proximidades de Sorveteria Silva, localizada na Avenida Salgado Filho n 1.399, Centro de Pequizeiro, nesta Comarca, o denunciado, utilizando-se de um revólver, marca Taurus, c libra 38, desferiu um tiro contra a vítima ANIZIO 401 -1 BARBOSA DE OLIVEIRA, conhecido por Arizinho”, ferindo-lhe o peito(tórax), causando-lhe a morte imediata, conforme descreve o laudo de exame cadavérica de fl. 07 à 11.

Segundo consta dos autos, a vítima, visivelmente embriagado, interpelou a sua ex-amasia, Joana D'Ark Alvas de Brito, Aninha, exigindo dela para que voltasse a viver em sua companhia. Ante a negativa da amada, Arizinho passou a espancá-la, sendo que a mesma gritava e suplicava para que a soltasse. Em meio ao espancamento e a gritaria, surgiu no local o denunciado, de arma em punho, identificando-se como policial, motorista da SEJSP/T0, lotado na Delegacia de Policia de Pequizeiro, ordenando vítima, por duas vezes, que levantasse os braços e/ encostasse na parede e, inesperadamente, sem oferecer qualquer oportunidade de defesa,desferiu o certoiro tiro contra a vítima que caiu sem vida.

Conste ainda que, GIOVANNI ALVES DE OLIVEIRA, dirigindo uma camioneta pertencente a Prefeitura de Pequizeiro, logo após o crime, conduziu o denunciado em fuga, porém, o favorecimento pessoal do artigo 348,CP, no restou provado na fase do inquérito.

Que agindo assim, o denunciado incidiu nas penalidades previstas no artigo 121, § 2, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Consoante relatado, preliminarmente, pretende a defesa o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Pois bem.

Constata-se nos caderno processual virtual que a citação do réu se deu em razão da certificação nos autos de que o mesmo estaria em local incerto e não sabido. Veja-se:

Certidão fls. 50-v, INQ3 – Evento1 dos autos originários nº 5000138-17.2007.827.2714: “*Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data a Cidade de Pequizeiro-TO, e ali estando, não foi possível a citação do acusado “Carlos Lima da Costa”, em virtude do mesmo não mais se residir naquela Cidade, como também não obtive qualquer informação que possibilitasse a localização do mesmo, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Ante o exposto devolvo o mandado ao cartório sem efetuar a citação ordenada. O referido é verdade e dou fé.*”

Impende consignar que o endereço constante do Mandado de Citação é o mesmo fornecido pelo próprio recorrente quando compareceu perante a autoridade policial por duas vezes (Termo de Apresentação Espontânea e Termo de Interrogatório – fls. 25 e 27/28 - INQ3 – Evento1 dos autos originários nº 5000138-17.2007.827.2714).

Neste contexto, a citação editalícia se mostrou necessária e correta nos termos legais.

Como bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça em seu judicioso parecer, “*em 1992, a Justiça não dispunha dos recursos utilizados atualmente para encontrar os endereços dos acusados, que costumeiramente mudam de cidade para dificultar o prosseguimento normal da ação penal e inviabilizar o cumprimento da pena.*”

A propósito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA
DE HOMICÍDIO - CITAÇÃO POR EDITAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A certidão do oficial de justiça informando que o acusado está em local incerto e não sabido justifica a sua citação por edital. (...)¹

Com efeito, não vislumbro qualquer nulidade no feito, razão pela qual rejeito a nulidade argüida.

Melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pleito da exclusão da qualificadora (recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Em princípio, cumpre ressaltar que a sentença de pronúncia examina apenas a admissibilidade da acusação, ou seja, não se aprofunda nas provas dos autos, tampouco analisa mérito, que será competência do Tribunal do Júri. Assim, basta que o julgador se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, para que pronuncie o acusado.

É o que se extrai do artigo 413, do CPP, *in verbis*:
“Artigo 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

A materialidade do fato, no caso dos autos está comprovada, assim como também constam indícios suficientes da autoria.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios de ser o acusado o autor, correta sua pronúncia.

Da mesma forma com relação às qualificadoras. Apenas aquelas que não encontrem qualquer arrimo nas provas dos autos é

¹ TJMG. APR 10708020006084001 MG. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Publicado em 12/05/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

que pode ser excluída da pronúncia, pois, vigora para os crimes a serem apurados pelo sistema escalonado, o Princípio *in dúbio pro societate*.

Sobre o tema Guilherme Souza Nucci ensina:

“as circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as suas circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri. Entretanto, se as provas não se sustentaram, devem ser afastadas pelo magistrado. Na dúvida, o juiz mantém as referidas circunstâncias legais para apreciação dos jurados; possuindo certeza de que não há amparo algum para ampará-las, torna-se fundamental o seu afastamento.”²

Seguindo esse entendimento, constatando nos autos, em análise preliminar, a possibilidade da qualificadora, não há que se pensar na exclusão pretendida, sendo imperiosa a manutenção, para que o mérito seja analisado pelo Tribunal Popular, que, como já dito, é competente para tanto.

A propósito, os seguintes precedentes:

“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.”³

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1º RECURSO. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 801.

³ STJ. HC 143419/RJ. Relator: Ministro JORGE MUSSI. DJe 29/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...).

MÉRITO: IMPRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. 4- Estando comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria, mantém-se a pronúncia, que é mero juízo de admissibilidade.

5- Havendo qualquer dúvida sobre a incidência das qualificadoras, mantém-se a sentença de pronúncia para que o Conselho de Sentença decida, eis que é o competente para tanto.

(...)”.⁴

Ante tais fundamentos, acolhendo o parecer ministerial, conheço do presente recurso, e lhe nego provimento, para manter incólume a sentença de pronúncia.

Eis o meu voto.

Palmas-TO, 21 de julho de 2015.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

Ass/04

⁴ TJGO. Recurso em Sentido Estrito 492831-59.2009.8.09.0034. Relator: DES. J. PAGANUCCI JR. DJ 902 de 14/09/2011.